



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TEORIA DA TAXATIVIDADE APLICADA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO À  
LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

Renata Ramos Santos

Rio de Janeiro  
2020

RENATA RAMOS SANTOS

A TEORIA DA TAXATIVIDADE APLICADA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO À  
LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Lucas Tramontano

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro  
2020

## A TEORIA DA TAXATIVIDADE APLICADA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

Renata Ramos Santos

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Advogada.

**Resumo** – o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido da taxatividade mitigada da natureza do rol do artigo art. 1.015 do CPC/2015, ao julgar os Recursos Repetitivos REsp nº 1696396/MT e REsp nº 1704520/MT sob o tema nº 988, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência oriunda da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Dada a repercussão e importância do tema, este trabalho tem o intuito de abordar as consequências da aplicação dessa teoria, à luz da segurança jurídica.

**Palavras-chave**- Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Taxatividade mitigada. Segurança jurídica.

**Sumário** – Introdução. 1. As controvérsias existentes a respeito da taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. 2. Consequências da adoção da teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento do agravo de instrumento, à luz do princípio da segurança jurídica. 3. Necessidade de um único órgão responsável pela interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, para fins de aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 988 pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O agravo de instrumento é um recurso de suma importância em nosso ordenamento jurídico, pois visa dar guarida aos jurisdicionados descontentes com decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau, as quais possam ser capazes de gerar dano iminente apto a ensejar a recorribilidade imediata da decisão.

Em razão de sua excepcionalidade, suas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no Código de Processo Civil, uma vez que somente a lei federal pode prever situações que possibilitem a interposição do referido recurso. Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, adotou a teoria da taxatividade mitigada quanto ao seu rol de cabimento.

Isso porque, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, afetados na qualidade de Recursos Repetitivos sob o tema 988, a Corte fixou tese no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC permite a interposição de agravo de instrumento nos casos em que for demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão impugnada no recurso de apelação.

Não obstante a iniciativa da Corte, seu recente entendimento pode ocasionar insegurança jurídica às partes, pois, o rol, que antes era tido como absolutamente taxativo, passou a ser mitigado, de modo que pode acarretar consequências indesejadas às partes, como a perda do prazo processual e a preclusão da decisão.

Desse modo, o presente trabalho tem como enfoque a adoção da teoria da taxatividade mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça e o seu reflexo no princípio da segurança jurídica; ou seja, nas consequências que a adoção dessa teoria pode causar aos jurisdicionados.

No primeiro capítulo, analisa-se as controvérsias existentes a respeito da taxatividade do rol de cabimento do Agravo de Instrumento e a natureza jurídica de seu prazo, a fim de esclarecer os motivos que levaram a Corte à adoção da teoria da taxatividade mitigada.

Por sua vez, o segundo capítulo aborda a insegurança jurídica que a adoção dessa teoria pode acarretar para os jurisdicionados, como a perda do prazo para sua interposição ou a interpretação equivocada da urgência tendente a ensejar o seu cabimento.

Por fim, o terceiro capítulo, busca demonstrar a necessidade de concentração da interpretação das hipóteses de cabimento em um único órgão, com o fito de melhor prestigiar a segurança jurídica que deve permear as decisões judiciais.

Para isso, esta pesquisa jurídica possui abordagem qualitativa do objeto, visto que, a pesquisadora intenta sustentar a sua tese por meio de bibliografia relacionada ao tema em discussão, a qual será analisada e fichada durante a fase exploratória da pesquisa.

## 1. AS CONTROVÉRSIAS EXISTENTES A RESPEITO DA TAXATIVIDADE DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O agravo de instrumento é um recurso que está previsto no artigo 1.015 do CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015, e que tem por finalidade impugnar decisões interlocutórias, entendidas essas como os pronunciamentos do juiz que tenham natureza decisória, mas que não extingam o processo com ou sem resolução do mérito, ao pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extingam a execução<sup>1</sup>.

Por se tratar de ato processual a ser praticado tanto pela parte interessada quanto pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, na qualidade de parte ou fiscal da lei, a

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019. Artigo 203, §§ 1º e 2º.

interposição do agravo de instrumento está sujeita ao prazo peremptório de 15 (quinze) dias, conforme previsão contida no § 5º do artigo 1.003.

Consoante ensina Alexandre Câmara<sup>2</sup>, diz-se que é peremptório o prazo para sua interposição, tendo em vista que o decurso do tempo acarreta a perda da possibilidade de praticar o ato. Assim, a não interposição do recurso no prazo estabelecido, acarretará a intempestividade do recurso, impedindo, pois, sua admissibilidade<sup>3</sup>.

No entanto, em que pese a preclusão, não se pode olvidar que o CPC/2015 determina que as decisões não passíveis de agravo de instrumento são impugnáveis por meio da apelação. Diferindo-se, pois, o momento de sua impugnação ao não mais prever o agravo retido em nosso ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

Não se pode olvidar que a doutrina diverge quanto a natureza do rol de cabimento do agravo de instrumento, dada a importância desse recurso, bem como a quantidade de decisões interlocutórias proferidas ao longo do trâmite regular de um processo.

Em suma, é possível dividir a divergência em três correntes: a primeira afirma que se trata de rol absolutamente taxativo, o qual deve ser interpretado restritivamente; a segunda assevera que apesar de o rol ser taxativo é possível interpretá-lo de forma extensiva ou analógica; já para a terceira corrente, o rol do artigo 1.015 é meramente exemplificativo.

Sabe-se que um rol é exemplificativo, também denominado de *numerus apertus*, quando a lei enumera de forma exemplificativa as hipóteses de cabimento de determinado recurso. Por sua vez, o rol será taxativo ou *numerus clausus*, nos casos em que a lei dispõe expressamente todas as suas hipóteses de incidência.

Essa discussão é de extrema relevância, uma vez que, caso a parte não interponha o recurso no prazo legal, haverá a preclusão, com a impossibilidade de prática do ato, consoante acima exposto.

É preciso esclarecer que dentre os argumentos dos doutrinadores que adotam a primeira corrente está a escolha política do legislador ao adotar o rol absolutamente taxativo, bem como a necessidade de evitar que as partes sejam surpreendidas por não terem recorrido imediatamente da decisão, fazendo uso irrestrito do mandado de segurança. Por todos, cite-se

---

<sup>2</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 138.

<sup>3</sup>BRASIL, op. cit., nota 1. Artigo 1.017, I, e § 3º.

<sup>4</sup>Ibid., art. 1.009, § 1º.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>5</sup>, que em seu livro de anotações ao novo Código de Processo Civil, aduz que:

[...] antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial, talvez seja chegado o momento de se refletir se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória *tem que ser recorrível* imediatamente ou se a redução, tal qual empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política, que não agride o “modelo constitucional do direito processual civil”. É de se insinuar a seguinte resposta à pergunta formulada: não cabe nenhum recurso nos casos que estão fora do alcance do artigo 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (artigo 1.009, §§ 1º e 2º) e, naquele instante, - *a posteriori*, não *imediatamente*, portanto – tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente. [...]

Por sua vez, para a segunda corrente, não há impedimentos para a interpretação extensiva ou analógica do rol, notadamente em razão da sua insuficiência para tutelar adequadamente situações semelhantes ou próximas àquelas que estejam expressamente previstas. Nesse sentido, doutrina Câmara<sup>6</sup>:

[...] o artigo 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal. Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – aos menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” - interpretação extensiva ou analógica.

Noutro giro, para William Santos Ferreira<sup>7</sup>, que adota a terceira corrente, o rol é exemplificativo (por ele denominado de taxatividade fraca), de modo que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve levar em consideração o interesse recursal da parte e a possível inutilidade da impugnação diferida por meio da apelação. Assim, o doutrinador sustenta que:

[...] no sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação.  
Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível,

---

<sup>5</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil*: anotado. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 841.

<sup>6</sup>CÂMARA, op. cit., p. 527.

<sup>7</sup>FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 193-203., jan. 2017, p.199-200.

mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988.

Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento.

Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.

Diante dessa celeuma, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais de nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT ao rito dos recursos repetitivos, bem como representativos de controvérsia, a fim de externar o seu entendimento, na qualidade de órgão responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território brasileiro.

Após debates e pedidos de vista, os Ministros, por maioria, chegaram a seguinte tese no Tema Repetitivo 998<sup>8</sup>: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No entanto, em que pese o relevante papel da Corte em nosso ordenamento jurídico, seu recente entendimento pode ocasionar insegurança jurídica, conforme se demonstrará no capítulo que segue.

## 2. CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica permeia grande parte do processo civil, consoante doutrina Paulo Mendes de Oliveira<sup>9</sup>. Em especial, no que concerne à coisa julgada, aos precedentes, às invalidades, ao direito intertemporal, e à preclusão, instituto este que respinga no tema deste trabalho.

---

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 988*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>9</sup>OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo*: Da rigidez à flexibilização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113.

Dada a sua importância, Oliveira<sup>10</sup> afirma que é preciso fazer uma abordagem holística da segurança processual, a fim de analisá-la de uma forma mais ampla. Nesse sentido, leciona que:

uma primeira aproximação no tratamento do tema conduz à percepção de que um Direito processual seguro é aquele que atende a duas exigências principais: a) suas disposições devem ser dotadas de *clareza normativa*; e b) suas normas devem ser aptas a conferir *previsibilidade* quanto à forma de tutela dos direitos. [...]

Esclarecendo a necessidade de clareza normativa e previsibilidade para consecução do direito processual seguro, sustenta que<sup>11</sup>:

as normas que regem o processo civil devem ser claras o suficiente para ser compreendidas e aplicadas pelos operadores de direito sem dúvidas ou receios. Não se pode pensar em um processo seguro sem um ambiente normativo inteligível pelos destinatários das normas vigentes, que apresente coerência e não contradição das suas disposições quando analisadas sistematicamente. Tanto as disposições normativas devem ser inteligíveis quando analisadas pontualmente quanto o ordenamento interpretado em seu conjunto deve ser compreensível, formando um todo harmônico. Daí se falar na necessidade de o Direito processual apresentar segurança pela *clareza* de suas normas. Ademais, as normas que regulam o processo civil devem proporcionar aos seus operadores *previsibilidade*, de maneira que se possa ter tranquilidade quanto aos efeitos e ao grau de intangibilidade dos atos praticados no passado, bem como se possa prever como se dará a conformação do processo no futuro. Com efeito, *clareza normativa* e *previsibilidade* são os dois conceitos-chave para que o processo civil seja um ambiente seguro à idônea tutela dos direitos. Trata-se de construção que nos permite olhar tanto para segurança do direito processual quanto para a segurança da estrutura do processo. [...]

Como se pode auferir dos ensinamentos do ilustre doutrinador, a previsibilidade é um dos pilares da segurança jurídica processual, uma vez que ela permite que as partes tenham conhecimento prévio de como se dará a ritualística do processo, com o fito de praticar os atos em conformidade com o ordenamento, na busca pela tutela de seus direitos.

Para tanto, consoante explicitado no capítulo anterior, é dado um prazo para que as partes possam praticar os atos processuais, sob pena de preclusão, caracterizada esta pela perda da possibilidade de praticá-los, com vistas a dar estabilidade ao processo, em homenagem à segurança jurídica, consoante doutrina Câmara<sup>12</sup>.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça vulnerou a segurança processual no aspecto previsibilidade, já que ao adotar a teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento do agravo de instrumento, permite a interposição do recurso para além das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, sem determinação prévia de quando será

---

<sup>10</sup>Ibid., p. 114.

<sup>11</sup>Ibid., p.114-115.

<sup>12</sup>CÂMARA, op. cit., p. 307.

cabível, mas apenas com referência a conceitos jurídicos indeterminados, como a “urgência da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, os quais dependem da análise do caso concreto.

Isso porque, a tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, suscita inquietude nos jurisdicionados, os quais não sabem ao certo em quais casos o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal responsável pelo julgamento do recurso<sup>13</sup> decidirá pela admissibilidade ou não do Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, imperioso salientar que o julgamento dos Recursos Repetitivos REsp nº 1696396/MT<sup>14</sup> e REsp nº 1704520/MT<sup>15</sup> afetados como representativos de controvérsia para a fixação da tese objeto da pesquisa, não foi unânime, mas sim por maioria dos Ministros da Corte Especial, órgão composto pelos quinze Ministros mais antigos do STJ<sup>16</sup>, em decorrência da insegurança jurídica que a permeia.

À vista disso, importante trazer à baila parte das considerações feitas tanto pela Ministra Relatora, Nancy Andrighi, em seu voto vencedor, quanto as contraposições trazidas pelo Ministro Geraldo OG Fernandes, no seu voto-vista (vencido) no julgamento do REsp nº 1.696.396-MT<sup>17</sup>.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi<sup>18</sup> expôs que a taxatividade mitigada pelo requisito da urgência afasta qualquer espécie de preclusão. Isso porque, para a Relatora, não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que, a impugnação da parte não resignada com a interlocutória se dará antes do termo final legalmente previsto para tanto, qual seja, nas razões ou contrarrazões de apelação, já que a adoção da tese apenas antecipa, excepcionalmente, seu momento de interposição.

Além disso, assevera<sup>19</sup> que não haverá preclusão lógica, na medida em que pela previsão legal, a decisão não prevista no artigo 1.015, do CPC está momentaneamente imune, e somente por uma conduta ativa da parte autora “é que se poderá, eventualmente e se

---

<sup>13</sup>BRASIL, op. cit., nota 1. Artigo 1.016.

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1696396*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1704520*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702719246&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>16</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaooinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 19 abr. 2020, Artigo 2º, I, e § 2º; artigo 8º, parágrafo único; e artigo 11, XVI.

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 14.

<sup>18</sup>Ibid.

<sup>19</sup>Ibid.

preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja ela examinada imediatamente."

Alude<sup>20</sup> ainda que, a preclusão lógica estará afastada, pois, "apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento".

Assim, para a Ministra<sup>21</sup>, na hipótese de aplicação da tese fixada, somente haverá preclusão da decisão quando houver um duplo juízo de conformidade, ou seja, "um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade."

No entanto, em que pese o entendimento da Ministra Relatora, a adoção da tese traz sim insegurança aos jurisdicionados, pois, falta previsibilidade no que concerne aos casos em que a parte poderá ter seu direito tutelado pelo Agravo de Instrumento. Desse modo, assiste razão ao Ministro OG Fernandes, uma vez que, diante de tal hipótese, a preclusão ficará à mercê da parte prejudicada com a decisão.

Nesse sentido, o Ministro<sup>22</sup> traz exemplos esclarecedores em seu voto:

Imagine-se, por exemplo, o caso de decisão que indefere o pedido de decretação de segredo de justiça, ou mesmo a decisão que decide sobre a competência para o exame do feito. Qual o regime de preclusão para essas decisões? Ou, indo além, qual o recurso cabível contra tais decisões? Segundo a tese proposta pela Relatora, se houver a dupla conformidade da parte e do tribunal quanto à existência da urgência, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e a preclusão não terá ocorrido, diante da interposição do agravo no momento adequado.

O problema com essa resposta é o seguinte: caso a parte opte por não agravar, o tribunal não poderá ser chamado a se manifestar e a preclusão não ocorrerá. Mas, pensemos em outra hipótese, em que não haja a interposição do agravo pela parte, e o tribunal entenda, no momento do exame da questão impugnada como preliminar de apelação ou em contrarrazões, que se tratava de questão urgente (a exemplo do pleito de decretação de segredo de justiça ou de decisão sobre a competência). Poderá o tribunal, nesse caso, decidir que a urgência efetivamente existia e que, portanto, a preclusão ocorreu diante da não interposição do agravo?

Verifique-se que, como exposto pelo Ministro, o problema da adoção da tese estará justamente nos casos em que a parte optar por não agravar, e o Tribunal, em momento posterior, ao ser instado a se manifestar a respeito da questão em preliminar de apelação ou em contrarrazões, entender que a urgência era sim apta a possibilitar a aplicação da tese de urgência pela inutilidade do recurso.

---

<sup>20</sup>Ibid.

<sup>21</sup>Ibid.

<sup>22</sup>Ibid.

Isso porque, diante de tal situação, a insegurança se instalará, tendo em vista que há a possibilidade de o Tribunal não admitir o recurso, justamente por entender preclusa a decisão, uma vez que não agravada pela parte no momento oportuno.

Com isso, preocupados com a preclusão da decisão, as partes passarão a agravar todas as decisões sob o argumento da urgência, o que irá de encontro ao intuito do legislador ao estabelecer o rol do artigo 1.015. do CPC.

Ademais, relegar a preclusão apenas aos casos de dupla conformidade, retira do Tribunal a análise do requisito da urgência nos casos em que a parte opte por não recorrer, bem como o recurso cabível de tal decisão.

Não se pode olvidar ainda que a insegurança causada na parte que foi favorecida pela decisão interlocutória, uma vez que apenas terá certeza da preclusão da decisão quando esta se enquadrar no rol do artigo 1.015, do CPC, pois nas demais hipóteses, dependerá da parte prejudicada para que a preclusão se consuma. Isso porque, como bem apontado pelo Ministro OG Fernandes<sup>23</sup> “ficará nas mãos da parte prejudicada pela decisão interlocutória a escolha de alegar urgência (interpondo agravo de instrumento), ou impugnar o decisum apenas no momento do apelo”.

Perceba-se com isso que, a tese adotada possibilita que a parte fique em dúvidas quanto ao cabimento do recurso nas hipóteses não enquadradas no rol do dispositivo, o que poderá acarretar a preclusão temporal tanto para sua interposição, quanto para interposição residual da apelação, consoante interpretação do § 1º do artigo 1.009; ou, de outra monta, a interposição desmedida do recurso, fugindo a *mens legis*.

Dessa forma, é preciso buscar alternativas para conformar a adoção da teoria à segurança processual, dada importância desta em nosso ordenamento jurídico, consoante se demonstrará no próximo capítulo.

### 3. NECESSIDADE DE UM ÚNICO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INTERPRETAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA TESE 988 FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto no capítulo anterior, ao adotar a teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento do Agravo de Instrumento, o Superior Tribunal de Justiça trouxe insegurança jurídica, na medida em que não foram fixados parâmetros objetivos de cabimento, mas tão

---

<sup>23</sup>Ibid.

somente conceitos jurídicos indeterminados e dependentes da análise de cada caso concreto pelo julgador.

Como bem apontado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura<sup>24</sup>, em seu voto-vista, o critério da urgência traz consigo vários questionamentos, dentre eles:

como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente? [...]

Porém, em que pese os impasses apresentados, com o fito de privilegiar a tese firmada pela Corte, bem como de dar maior segurança aos jurisdicionados, necessário se faz que um único órgão seja responsável por interpretar as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

Diante da celeuma, indubitável que a própria Corte de Justiça deve se incumbir desse mister, uma vez que é o órgão constitucionalmente responsável pela uniformização da legislação federal.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, e passou a ter relevante papel em nosso ordenamento jurídico. Cite-se, a título de exemplo, a sua competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, que antes eram atribuições do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup>.

Nessa perspectiva, a Corte de Justiça foi criada com o especial fim dar uniformidade à interpretação da legislação federal em todo o território brasileiro; razão pela qual dentre as suas competências, está a de julgar em recurso especial, as decisões em única ou última instância dos Tribunais Regionais Federais dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios que de algum modo envolvam leis federais<sup>27</sup>.

Não se pode olvidar ainda que é em decorrência de seu papel de intérprete da legislação federal, que o Superior Tribunal de Justiça tem a atribuição de fixar teses em repetitivos, as quais deverão ser seguidas pelos tribunais e juízes inferiores<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup>Ibid.

<sup>25</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020. Artigo 92, II, da CRFB/1988.

<sup>26</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020. Artigo 114, I, “g”; e artigo 115, parágrafo único, “d”.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 25. Artigo 105, III, “a”, “b”, e “c”.

<sup>28</sup>BRASIL, op. cit., nota 1. Artigo 332, II; artigo 496, § 4º, II; artigo 521, IV; artigo 927, III; artigo 932, IV, “b, e V, “a”; artigo 955, II; artigo 1.030, I, “b”, II e III.

Nada obstante, deve a Corte velar para que as teses firmadas nos repetitivos possam trazer uniformidade ao ordenamento jurídico infraconstitucional, presando pela segurança jurídica<sup>29</sup>, uma vez que a jurisprudência dos tribunais deve ser estável, íntegra e coerente<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Câmara<sup>31</sup> ensina que a jurisprudência é estável quando não há o abandono ou modificação arbitrários ou discricionários das decisões constantes e uniformes sobre determinado assunto; por sua vez ela é íntegra quando o tribunal leva em consideração tudo o que já foi decidido a respeito da matéria; e coerente quando há uma aplicação isonômica de princípios pelo tribunal, em casos semelhantes.

Para tanto, e considerando que não foram apontados critérios na tese, a Corte poderá se valer da edição de súmulas<sup>32</sup> ou de enunciados administrativos, com o objetivo de nortear os jurisdicionados a respeito de quais as hipóteses, que não estejam incluídas no rol do artigo 1.015 do CPC, são consideradas como urgente para fins de aplicação da tese fixada nos repetitivos objetos deste estudo.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já fez uso de enunciados administrativos para orientar os jurisdicionados quanto à vigência do atual Código de Processo Civil<sup>33</sup>, de modo a nortear justamente a interposição de recursos<sup>34</sup>. Por esse ângulo, discutiu-se requisitos de admissibilidade<sup>35</sup>, competência civil originária e recursal<sup>36</sup>, concessão de prazo para

---

<sup>29</sup>Ibid., artigo 927, § 4º.

<sup>30</sup>Ibid., artigo 926.

<sup>31</sup>CÂMARA, op. cit., p. 433 e 438.

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 1. Artigo 926, § 1º; e BRASIL, op. cit., nota 16. Artigo 122.

<sup>33</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciados administrativos*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>>. Acesso em: 19 abr. 2020. Enunciado administrativo n. 1 – O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

<sup>34</sup>Ibid., Enunciado administrativo n. 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>35</sup>Ibid., Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e Enunciado administrativo n. 3- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

<sup>36</sup>Ibid., Enunciado administrativo n. 4 - Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

saneamento de vício ou complementação de documentos<sup>37</sup>, e arbitramento de honorários sucumbenciais recursais<sup>38</sup>.

Note-se que tais institutos visam dar maior segurança às partes e seus advogados, porquanto decisões pontuais do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não serão suficientes para cumprir tal finalidade, tendo em vista que ora são julgados pela Terceira Turma, ora são julgados pela Quarta Turma<sup>39</sup>, as quais por vezes possuem entendimentos destoantes.

Desse modo, entende-se que o melhor caminho para aplicar a tese fixada pela Corte de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol de cabimento do Agravo de Instrumento à luz da segurança, é a sua interpretação exclusiva sobre as hipóteses de cabimento, por meio de mecanismos existentes no ordenamento jurídico, como as súmulas e os enunciados administrativos, sendo que estes já foram outrora utilizados pela Corte para finalidade semelhante.

## CONCLUSÃO

Como visto, o agravo de instrumento possui vultosa importância em nosso ordenamento jurídico, uma vez que é o recurso por meio do qual os jurisdicionados podem impugnar as decisões interlocutórias das quais seja possível recorrer de imediato.

Em razão disso, a presente pesquisa abordou a aplicação da teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento do agravo de instrumento, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na fixação da tese do tema repetitivo 988 no julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, à luz do princípio da segurança jurídica.

Para tanto, constatou-se as controvérsias existentes a respeito da natureza do rol de cabimento do agravo de instrumento no código de processo civil de 2015, especialmente no que concerne à existência de três correntes doutrinárias que tratam da temática: (i) rol absolutamente

---

<sup>37</sup>Ibid., Enunciado administrativo n. 5 - Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC; e Enunciado administrativo n. 6 - Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

<sup>38</sup>Ibid., Enunciado administrativo n. 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

<sup>39</sup>BRASIL, op. cit., nota 16. Artigo 2º, § 4º, e artigo 9º, § 2.

taxativo, que deve ser interpretado restritivamente; (ii) rol taxativo que pode ser interpretado de forma extensiva ou analógica; e (iii) rol meramente exemplificativo.

Além disso, abordou-se as consequências que a adoção da teoria pode acarretar à segurança jurídica processual, notadamente em decorrência de conceitos jurídicos indeterminados contidos na tese fixada, como a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, que depende da análise do caso concreto.

Desse modo, foi possível verificar que as partes podem se sentir inseguras quanto ao cabimento do agravo para além das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, principalmente diante da preclusão ou não do direito de recorrer, o que pode gerar inclusive interposições desmedidas do recurso, contrárias a *mens legis*.

Por fim, considerando a insegurança causada pela adoção da teoria, bem como a necessidade de adequá-la ao ordenamento jurídico, dada a sua imperatividade, a pesquisa tentou demonstrar que, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de órgão responsável pela uniformização da legislação federal, editar súmulas ou enunciados com a finalidade guiar os jurisdicionados a respeito de quais hipóteses que não estejam incluídas no rol do artigo 1.015 do CPC, serão consideradas como urgente para fins de aplicação da tese fixada nos repetitivos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciados administrativos*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *REsp nº 1696396*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *REsp nº 1704520*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702719246&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Tema Repetitivo 988*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1696396](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396)>. Acesso em: 25 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil: anotado*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, nº 263, p. 193-203, jan. 2017.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.